



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.161-A, DE 2009 **(Do Sr. Professor Victorio Galli)**

Dispõe sobre a disponibilização de colchões ortopédicos aos usuários de hotéis e outros meios de hospedagem; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TURISMO E ESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os hotéis e meios de hospedagem, assim definidos no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, obrigados a manter e disponibilizar aos hóspedes um mínimo de 20% (vinte por cento) de colchões ortopédicos adequados a portadores de transtornos ou enfermidades da coluna vertebral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é infrequente que pessoas que se hospedam em hotéis e outros meios de hospedagem (conforme definidos na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) sofram transtornos devido aos colchões disponíveis, muitas vezes de baixa qualidade ou em lamentável estado de conservação. Esses transtornos podem ir desde uma noite mal dormida até o surgimento de uma dor lombar ou mesmo o agravamento de uma lesão ou enfermidade já existente.

Não se compreende que um hotel que cobra para que clientes ali se hospedem deixe de cuidar desse aspecto, ao mesmo tempo de grande importância e de custo relativamente baixo. Tais estabelecimentos têm planilhas de custos bastante extensas, em que os equipamentos colocados à disposição dos clientes representam apenas uma parcela. Além disso, a deterioração dos colchões é proporcional ao uso. Consequentemente, é também proporcional ao faturamento, o que significa que a renovação regular dos colchões não penaliza os hotéis. Da mesma forma, não lhes é difícil nem penoso adquirir um número de colchões ortopédicos para disponibilizar àquela minoria de hóspedes que deles necessitam, pois esses equipamentos terão vida útil maior.

Eis porque resolvemos apresentar o presente projeto de lei.

Nossa intenção primeira é proporcionar aos que sofrem com problemas da coluna vertebral alguma segurança quando por alguma razão devem ausentar-se de seus lares e buscar hospedagem em hotéis e congêneres. Mas, além disso, a medida será positiva para o próprio ramo hoteleiro, pois é do interesse dos proprietários prestar um melhor serviço aos clientes e satisfazê-los, para que voltem a utilizar seus serviços.

Por se tratar eminentemente de uma relação de consumo, o projeto prevê para os infratores as penalidades previstas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Convictos da correção da medida, solicitamos aos nobres pares os votos necessários para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, *flat*, *flat-hotel*, *hotel-residence*, *loft*, *apart-hotel*, *apart-service condominial*, *condohotel* e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como *pool* de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do *pool* de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende obrigar os hotéis e meios de hospedagem, assim definidos no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de

setembro de 2008, a manter e disponibilizar aos hóspedes um mínimo de 20% de colchões ortopédicos adequados a portadores de transtornos ou enfermidades da coluna vertebral.

Em acréscimo, referido projeto prevê que o descumprimento do disposto na lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A título de justificação, o autor do projeto, dentre outros argumentos, destaca que a primeira intenção é proporcionar aos que sofrem com problemas da coluna vertebral alguma segurança quando por alguma razão devem ausentar-se de seus lares e buscar hospedagem em hotéis congêneres. Além disso, a medida seria positiva para o ramo hoteleiro, pois seria do interesse dos proprietários prestar um melhor serviço aos clientes e satisfazê-los, para que voltem a utilizar seus serviços.

O projeto não recebeu emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a legítima preocupação com a saúde de hóspedes de hotéis e congêneres, a forma de intervenção do Estado no mercado, proposta pelo ilustre autor do projeto em questão, não é a mais recomendada, pois, além de ferir princípios constitucionais, pode gerar efeitos prejudiciais aos consumidores em geral, via redução de oferta de leitos e aumentos de preços no setor hoteleiro.

A Constituição de 1988 deu um grande passo, ao definir princípios da ordem econômica que devem nortear o modelo de intervenção do Estado brasileiro. O *caput* de seu art. 170 institui o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e, no inciso IV, o princípio da livre concorrência. Já no inciso IV do art. 1º da Carta Magna, a livre iniciativa é apresentada como um dos fundamentos da República. Disso deve-se extrair que o Estado deve proteger a liberdade, onde se inclui o livre mercado, devendo estar atento à repressão ao abuso do poder econômico, que distorce o processo de formação de preços e a alocação dos recursos produtivos.

Isso está garantido no art. 173, § 4º, que determina, *in verbis*: “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O Princípio da livre iniciativa constitui o princípio básico do liberalismo econômico e envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170 da Constituição como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

Em uma economia de mercado é fundamental que exista a livre concorrência entre os agentes econômicos, já que é por seu intermédio que se obtém a melhoria de qualidade de produtos e serviços e o desenvolvimento tecnológico na fabricação de produtos e serviços mais favoráveis aos consumidores.

Protege-se a liberdade de concorrência, a qual envolve autorização aos agentes econômicos para ingressar no mercado e agir livremente na conquista da clientela, bem como a faculdade de os clientes e consumidores escolherem os produtos ou serviços de que necessitem. Por outro lado, autoriza-se o Estado a intervir no mercado, participando diretamente do processo econômico ou fiscalizando e coordenando as atividades econômicas.

No caso em tela, é a livre concorrência que garantirá uma melhor prestação de serviços aos consumidores no ramo hoteleiro e não, como se propõe, por meio de intervenção agredindo a livre iniciativa, que, além de constituir prática contrária à Lei Maior, pode onerar os consumidores em geral com redução de oferta e preços maiores de hospedagem.

Em face do exposto, mesmo compreendendo a boa intenção do ilustre autor, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.161, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.161/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO